



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0215828-07.2023.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Adrianne Caminha Rocha**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos etc.

ADRIANNE CAMINHA ROCHA, representada por sua irmã e curadora RAQUEL CAMINHA ROCHA, moveu Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Pedido de Ressarcimento, em face da UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, todas qualificadas nos autos em epígrafe, aduzindo, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde da promovida, tendo cartão de nº 0063002005804374-8, sendo também portadora de sequela neurológica por acidente vascular cerebral hemorrágico.

Por ter havido uma complicaçāo na sua situação de saúde, a autora permaneceu hospitalizada no Hospital Geral da Unimed, sendo dada posterior alta e implementação do sistema de *HOME CARE*. Todavia, a requerida não forneceu a cama hospitalar, a alimentação enteral, os materiais descartáveis e os demais fármacos, conforme prescrição médica.

Requereu, em sede de concessão de tutela de urgência, que fosse determinado à requerida que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecesse à requerente todo o aparato indispensável, como se no hospital estivesse, inclusive disponibilizando a alimentação e os remédios prescritos pelos médicos, bem como os materiais utilizados nos procedimentos necessários à enferma, sob pena de multa. No mérito, postulou a procedência da ação, para ratificar a decisão de concessão da tutela de urgência, condenando a promovida ao custeio integral do tratamento, bem como o reembolso das despesas médicas apresentadas e comprovadas mediante a juntada das notas fiscais e receituários, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de 1% ao mēs.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14 *usque* 52, incluindo o cartão de beneficiária do plano de saúde, acostado às fls. 19; o contrato de adesão, firmado entre as partes, às fls. 27/32; e receitas e atestados médicos, às fls. 20/26 e 52.

Por ocasião da decisão de fls. 53/54, foi deferida a medida liminar requestada, determinando que a promovida, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecesse toda dieta a enteral, os fármacos e os utensílios necessários à manutenção adequada dos serviços de *home care*, especialmente conforme fls. 21/26, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

A fase de conciliação restou inexitosa, consoante termo de audiência de fls. 241/242.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação nas fls. 244/277, impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita concedida, bem como defendendo, em suma, a ausência de previsão contratual da assistência domiciliar, a necessidade de observação de critérios técnicos para a definição do tratamento. A relação contratual deve ser respeitada, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

havendo previsão de tratamento domiciliar. Não cometeu ato abusivo pelo que é nítida a ausência de ato ilícito a justificar qualquer pagamento de indenização ou resarcimento.

A autora apresentou réplica nas fls. 304/318, rebatendo os argumentos da contestação e ratificando os pedidos da exordial.

Foi facultado às partes que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir em juízo, conforme fls. 320, tendo se manifestado somente a promovida, pugnando pelo julgamento antecipado do feito, conforme petição de fls. 323/325.

É o breve relato. Passo a decidir.

Quanto à insurgência contra o pedido e o deferimento da gratuidade da justiça, mister se faz ressaltar que, de acordo com as disposições do § 3º, do art. 99, do CPC, "... presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural...", o que implica a necessidade de demonstração da suficiência financeira da pretendente, ônus do qual não se desincumbiu a promovida. Assim, rejeito aludido questionamento, passando à análise do mérito.

Depreende-se do laudo médico de fls. 52, que a promovente foi diagnosticada com quadro de sequelas de AVC (CID 10 – I69.4), Hidrocefalia (CID 10 – I10), Imobilidade (CID 10 – M62), Disfagia (CID 10 – R13), e Síndrome Convulsiva (CID 10 – R56), necessitando de alimentação enteral, encontrando-se acamada e totalmente dependente de cuidados de terceiros. Que teve seu tratamento *Home Care* negado pela parte promovida, bem como o fornecimento de materiais e insumos.

No que se refere ao tratamento *Home Care*, trata-se de recomendação médica, conforme os laudos médicos às fls. 20 e 52, em que houve a recomendação do tratamento domiciliar, afirmando a situação de completa dependência de cuidados de terceiros para atividades elementares e em coma vigil, assim como a permanente incapacidade para os atos da vida civil, tendo o médico ressaltado que a autora necessita do uso de dieta enteral nasoenteral ou por GTT. Todavia, houve negativa da promovida, a qual se trata de fato incontroverso, uma vez que a demandada informou que não havia previsão contratual para o deferimento do tratamento domiciliar solicitado pela autora.

É pacífico o entendimento nos tribunais de que compete ao médico indicar o tratamento adequado e necessário ao paciente e não ao plano de saúde contratado. Negar esse tratamento implica em ato abusivo. Citam-se as seguintes Ementas, inclusive da Egrégia 3ª Câmara de Direto Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO HOME CARE. PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS – PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E PERIGO DE DANO – PRESENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória que determinou o fornecimento do serviço de atendimento *home care* e demais materiais solicitados pela parte agravada.
2. No presente recurso de agravo de instrumento, deve-se analisar a presença ou não dos requisitos legais dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela antecipada requerida na ação ordinária, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso em apreço, verifica-se que o magistrado *a quo*, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, levou em consideração o fato da parte autora está com 94 (noventa e quatro anos) de idade e ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica – CID



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

J44.1. Além disso, verifica-se que a decisão determinou o fornecimento do tratamento, medicações e insumos de acordo com a requisição médica. 4. Em que pese os argumentos da agravante sobre a inexistência de cobertura contratual para fornecimento do tratamento requerido, entendo que tais discussões dizem respeito ao mérito da demanda, não sendo possível afirmar, antes do término da instrução processual, se o plano de saúde não tem o dever de prestar o serviço *home care* e demais medicações solicitadas na inicial. Inclusive, a **jurisprudência majoritária desta Corte posiciona-se pelo fornecimento de medicação prescrita pelo médico como necessária ao tratamento de saúde do paciente, invocando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes. 5. Há perigo de dano à agravada caso a tutela antecipada seja revogada, porquanto o não fornecimento do tratamento de saúde, na forma prescrita pelo médico, poderá comprometer o seu quadro clínico da parte agravada. 6. Dessa forma, presentes os requisitos legais do art. 300 do Código de Processo Civil a decisão interlocutória deve ser mantida. 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Agravo de Instrumento, para negar lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Proc. 0624075-85.2018.8.06.0000; Agravo de Instrumento – 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Data da publicação: 12/01/2019). [grifo nosso].

A jurisprudência também é reiterativa, no sentido de que a prestação do serviço de *HOME CARE* não pode ser restringida pela operadora do plano de saúde, estando incluso o fornecimento de suporte técnico de profissionais da saúde, como se vê na Ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MOMENTO PROCESSUAL QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. AUTORA IDOSA. PORTADORA DE MAL DE PARKINSON E DEMÉNCIA, COM QUADRO CLÍNICO AGRAVADO. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. HOME CARE PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE QUE ACOMPANHA A PACIENTE. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO TRATAMENTO REQUESTADO NA FORMA PRESCRITA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. DECISUM DE ORIGEM MANTIDO. 1. A agravante, em sua insurgência recursal, pretende a reforma da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência no sentido de que a operadora de saúde custeasse tratamento domiciliar (*HOME CARE*) - fls. 191, 229-230, 233-235 -, com acompanhamento intensivo e contínuo por equipe multidisciplinar. 2. Na espécie, a autora, idosa de 81 (oitenta e um) anos, portadora de Mal de Parkinson, Demência, Diabetes e Hipotireoidismo, em dezembro de 2019 foi internada no Hospital Otoclínica com diagnóstico de pneumonia aspirativa, onde passou a alimentar-se por dieta enteral (GTT). Em decorrência do seu quadro clínico, o médico assistente que acompanha a paciente, indicou o *HOME CARE* na modalidade internação domiciliar, dieta anteral específica para cada momento da evolução clínica, de acordo com a avaliação nutricional, cama hospitalar, cadeira de banho, e equipe de enfermagem diuturnamente, contudo, após requerido junto à ré, teve seu pedido negado. 3. Em seus argumentos, a operadora de saúde recorrente alega, resumidamente, que as cláusulas contratuais preveem a exclusão de cobertura assistencial em casos de fornecimento de medicamentos e materiais relativos ao tratamento domiciliar, além de prestação de alimentação, de técnicos de enfermagem e de materiais/equipamentos em caráter de assistência domiciliar. Assevera que o contrato de assistência à saúde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

celebrado entre as partes se reveste de todos os requisitos legais inerentes à sua validade, e que a decisão resulta em atentado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 4. **Registre-se que o serviço de HOME CARE é uma alternativa para paciente que tem indicação médica de internação hospitalar, no qual o segurado recebe os cuidados através de equipe qualificada. Estão incluídos no referido serviço o fornecimento de equipamentos, materiais necessários à realização do serviço e suporte técnico (profissionais de saúde).** 5. Sob o cotejo desta premissa, é imperioso assinalar que há nos autos indicação e prescrição médica específica no sentido de condicionar o êxito do tratamento da recorrência ao tratamento HOME CARE, de sorte que negar o fornecimento da assistência médica domiciliar à requerente, em tese, afronta o princípio da dignidade humana, consagrado a nível constitucional, e as normas dispostas na Lei n. 9.656/98. 6. **Nesse diapasão, não pode a operadora de saúde recorrente excluir ou limitar tratamento médico, sem a expressa previsão legal, sob pena de limitação da atuação dos profissionais da medicina às indicações de natureza administrativa da ANS, bem como impedimento da beneficiária do plano de saúde ao acesso do tratamento necessário à recuperação da sua saúde ou melhoria da qualidade de vida.** 7. Agravo conhecido e improvido. Decisão de Piso mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto da e. Relatora. (TJ-CE - AI: 06216761520208060000 CE 0621676-15.2020.8.06.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 03/06/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2020) [grifos nossos]

Neste diapasão, assiste o direito à autora de ser resarcida quanto aos valores de despesas médicas com as quais arcou indevidamente, cujo valor a restituir deverá ser apurado em sede de liquidação.

Isto posto, com fundamento nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO para ratificar a decisão interlocatória proferida às fls. 53/54, em sede de tutela de urgência antecipatória, tornando-a definitiva, impondo à demandada a obrigação de manutenção do serviço HOME CARE e ao fornecimento de todos os serviços e produtos necessários, bem como ao tratamento nos termos e na forma prescrita pelo médico de fls. 20.

Também condeno a demandada no reembolso de todos os valores despendidos com despesas médicas provenientes do tratamento negado, comprovadas nas notas fiscais de fls. 33/47, cujo valor total deve ser apurado mediante simples cálculos aritméticos, por ocasião do cumprimento de sentença, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data da negativa do tratamento, considerada a data de alta hospitalar da autora, qual seja, 18/01/2022.

Condeno, por fim, a promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico da parte adversa, que ora arbitro em 10% (Dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 01 de novembro de 2023.

Antonio Teixeira de Sousa

Juiz